



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 56/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 10/2018

Assunto: Divulgação no portal da transparência dos medicamentos distribuídos e mantidos em estoque

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS E MANTIDOS EM ESTOQUE PELO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa tornar obrigatória a divulgação no Portal da Transparência do Município, da lista de medicamentos distribuídos e mantidos em estoque nas Farmácias Básicas de Saúde.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, principalmente porque dificilmente a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

5. A Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. [grifei]

6. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária. [grifei]

7. A princípio, poder-se-ia pensar que a proposição acabaria por criar atribuição a órgão municipal, o que feriria o inciso II do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

8. Porém, os tribunais têm entendido ao examinar a constitucionalidade de proposições semelhantes a que está em trâmite, que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois visa garantir a publicidade dos atos administrativos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



9. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mais de uma oportunidade, já foi instado a se manifestar sobre a questão. Nesse sentido:

I – *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.* II – *Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo.* Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III – *A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.* IV – *Ação improcedente, cassada a liminar.* (TJ-SP - ADI 2028702-97.2015.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 10/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/06/2015) [grifei]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



*Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;
Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)*
[grifei]

10. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade.

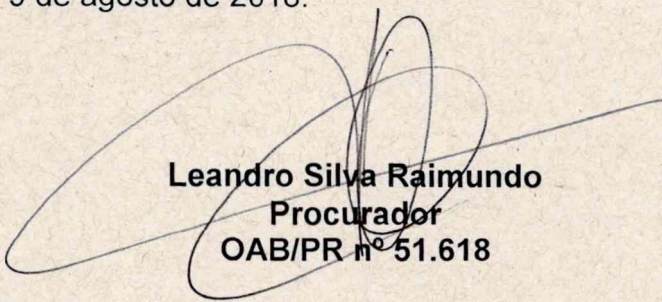
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de agosto de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618